



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

C.G.C. 13.347.406/0001-97 — Estado da Bahia

LEI Nº 538/99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentarias do Município para o exercício de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - as diretrizes, orientações e critérios para elaboração dos orçamentos fiscal e social;

III - alterações na Legislação Tributária;

IV - regras para a política de pessoal em 2000;

V - a organização da estrutura dos orçamentos.

Art. 2º - A proposta orçamentária, elaborada segundo os preceitos desta lei, obedecerá as prioridades da administração municipal, com ênfase na fixação das despesas de investimentos, segundo critérios definidos pelas entidades sociais em audiências públicas, antecipadamente convocadas para este fim.

Parágrafo Único - São consideradas entidades sociais, todas as Associações, Sindicatos e Organizações Não Governamentais, legalmente instituídas e em funcionamento no território municipal.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual, estimará a receita e a despesa a preços de setembro de 1999.

Art. 4º - Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados para 31 de dezembro de acordo com a variação do período e com base no índice oficial.



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serinha

C.G.C. 13.347.406/0001-97 — Estado da Bahia

03

Art. 14 - Orçamento fiscal somente poderá ser modificado ou alterado conforme o previsto no Art. 5º desta Lei.

Art. 15 - O Orçamento fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 16 - O Orçamento fiscal será constituído de Reserva de Contingência, alocadas em dotação global sem destinação específica a Órgão, Unidade Orçamentária ou grupo de despesa que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

CAPITULO V DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17 - O Município atualizará a sua Legislação Tributária adequando as normas Federais e Estaduais.

Art. 18 - Na atualização de sua Legislação Tributária implicará na revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 19 - As alterações previstas nos artigos anteriores implicarão na modernização da Máquina Fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, aumentar a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo Único - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão a administração e cobrança da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - As despesas de pessoal, ativo, inativo e pensionistas não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme previsto no Art. 38 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 21 - Só poderá haver aumento de despesa de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos casos seguintes:

I - Aumento de remuneração;

II - Criação de cargos;

III - Alteração de estrutura de carreira;

IV - Admissão de pessoal através de concurso público;

V - Admissão de pessoal por excepcional interesse público na forma do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

